



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109506-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados DAVI PESSOA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSIMAR DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109506-37.2024.8.26.0000

Comarca de Valinhos

**Agravante: Unimed Campinas Cooperativa Central de
Trabalho Médico**

Agravado: D. V. (menor representado pela avó)

Voto nº 48.767

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO. TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada visando o custeio de tratamento para Transtorno do Espectro Autista, conforme indicação médica. A decisão de primeira instância deferiu a tutela de urgência para que a operadora forneça o tratamento em rede credenciada e próxima à residência do autor, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito e o perigo de dano foram evidenciados, considerando a necessidade do tratamento para o menor, conforme indicação médica.

4. A negativa de cobertura pelo plano de saúde, baseada na ausência de previsão no rol da ANS, é considerada abusiva, conforme precedentes e Súmula nº 102 do TJ/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º, II.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151460-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, julgado em 10.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2239560-67.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, julgado em 29.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2225007-78.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, julgado em 28.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 580/582 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente forneça o tratamento necessitado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme indicação médica, em rede credenciada e próximo à residência do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 15/18.

Contraminuta às fls. 22/31.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 36/41).

É o relatório.

D. P. (menor representado pela avó) ajuizou ação de obrigação de fazer contra **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA CENTRAL DE TRABALHO MÉDICO** – fls. 1/20 dos autos da ação de origem (processo nº

1001039-68.2024.8.26.0650 – 3ª Vara da Comarca de Valinhos).

Com apenas 5 (cinco) anos de idade, apresenta quadro diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, indicação de tratamento com atendimento individualizado, conforme relatório médico de fls. 25/26 (autos da ação de origem):

- Psicologia método ABA em ambiente natural 10h por semana;
- Musicoterapia 2h por semana;
- Fonoaudiologia 2h por semana,
- TO com integração sensorial 4h por semana;
- Psicomotricidade em água 2h por semana;
- Psicomotricidade 2h por semana;

Pede, via tutela de urgência, o custeio do respectivo tratamento.

Diante dos limites da ação tratada, a MM. Juíza da causa deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde forneça o tratamento necessitado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme indicação médica, em rede credenciada e próximo à residência do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias - r. decisão de fls. 580/582 (autos da ação de origem).

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a

sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a

incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Assim dispõe o código consumerista:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

.....
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;”

(destaquei)

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. Tutela de urgência. Concessão para determinar à ré o custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com sessões ilimitadas de fonoterapia, terapia ocupacional e psicologia. Irresignação da ré. Manutenção.

II. Tratamento que se mostra necessário, em princípio, à tentativa de recuperação da saúde do paciente, diagnosticado com transtorno do espectro autista. Incontrovertida necessidade decorrente de expressa indicação médica. Negativa, fundada na falta de previsão no rol da ANS, que, a princípio, mostra-se abusiva. Aplicação da Súmula n. 102 desta Corte. Precedentes desta Câmara.

III. Quadro de dano irreparável que se revela a partir do frágil quadro de saúde do consumidor. Não realização infundada das terapêuticas prescritas no momento adequado que, a priori, pode acarretar irreversível perda das possibilidades de pleno desenvolvimento da infante no futuro.

IV. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
(Agravado de Instrumento nº 2151460-05.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de

Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Donegá Morandini, julgado em 10 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de Saúde. Tratamento pelo método Aba. Tutela de urgência deferida. Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista. Prescrição médica de terapia pelo método ABA. Probabilidade do direito evidenciada. Súmula 102 do TJSP. Limitação de sessões que, a princípio, aparenta ser abusiva. Clínica indicada pelo plano de saúde situada em município distinto, a exigir longo deslocamento, o que não pode prevalecer. Viabilidade de reembolso integral enquanto não disponibilizados profissionais credenciados no local onde o agravado reside. Evidentes os prejuízos à saúde e bem-estar do autor em se aguardar o regular trâmite da ação sem o integral tratamento prescrito. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2239560-67.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, julgado em 29 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para impor à operadora de saúde que custeie os procedimentos médicos (terapia pelo método ABA). Descabimento. Tratamento conforme determinação médica, devendo o plano de saúde fornecer e custear o quanto necessário. Inteligência da súmula 102 do TJSP. Possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da agravada, menor, portadora de transtorno do espectro autista. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2225007-78.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. James Siano, julgado em 28 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

Ademais, poderá o agravado sofrer danos irreparáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a não cobertura do tratamento, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

De se anotar, por fim, que a matéria se encontra sumulada: ***“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*** (Súmula nº 102, do Tribunal de Justiça/SP).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator